

A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Eduarda Cristina de Souza Aguiar¹

Karine Rodrigues de Oliveira²

César Gratão de Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho analisa a afetividade como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família. A problemática busca esclarecer quais são os limites jurídicos para esse reconhecimento em conformidade com o princípio da afetividade. O objetivo geral é examinar a afetividade como base legal da multiparentalidade enquanto os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica da família, demonstrando a mudança do modelo biológico para o socioafetivo; estudar a abordagem jurídico concedido à multiparentalidade, bem como os critérios aceitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva; e avaliar os impactos jurídicos e sociais da validação da multiparentalidade, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal. A metodologia utilizada foi a qualitativa, exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. Conclui-se que a multiparentalidade significa um importante avanço no Direito de Família contemporâneo, embora requeira o cumprimento dos limites legais que preservem a proteção da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da segurança das relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Família. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem passado por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais e reconhecendo novas formas de organização familiar. Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento da multiparentalidade, que admite a coexistência de mais de dois vínculos parentais no registro civil de um indivíduo.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o princípio da afetividade como fundamento jurídico desse reconhecimento, especialmente a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal. Busca-se compreender de que forma esse princípio tem influenciado a ampliação do conceito de família e no reconhecimento de vínculos parentais para além da consanguinidade biológica.

O problema central do estudo consiste em identificar os limites jurídicos para o reconhecimento da multiparentalidade, considerando a valorização da afetividade nas relações

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, eduardacristinasaguiar@gmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, karinerodrioliveira@gmail.com.

³Graduação em Direito pela UniEvangélica, Anápolis-GO (2000); especialista em Direito Tributário pela Unisul Universidade do Sul de Santa Catarina; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio- Ambiente pelo PPGSTMA UniEvangélica; Professor da Associação Educativa Evangélica, em exercício na Faculdade Evangélica Raízes; Advogado com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Penal e Processual. Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: cesar.oliveira@faculdaderaizes.edu.br

familiares. Para tanto, o trabalho estrutura-se em três tópicos: inicialmente, examina-se a evolução histórica do conceito de família; em seguida, analisa-se o papel da afetividade na construção da multiparentalidade; por fim, investigam-se os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, com base na jurisprudência do STF.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, permitindo compreender a transformação das relações familiares e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O estudo da família antecede o próprio Direito, estando presente desde a pré-história, como evidenciam pinturas rupestres que registram agrupamentos humanos. Inicialmente, a família desenvolveu-se como fenômeno social e natural, sendo apenas posteriormente regulada por normas jurídicas. Com o passar do tempo, o conceito jurídico de família evoluiu para acompanhar as transformações sociais e atender aos anseios da sociedade, tornando-se objeto de análise de diversos doutrinadores (Filho, 2013).

Assim, a família pode ser compreendida como uma instituição complexa e fundamental para a organização social, sendo a principal fonte de integração do indivíduo, ao passar regras e valores culturais considerados oportunos, que são aprendidos e repetidos nas relações sociais:

Constituída a família, pela associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade garantida pela religião, pelos costumes e pelo direito, é fácil de ver que se torna ela potente foco de onde irradiam múltiplas relações, direitos e deveres, que é preciso conhecer e firmar (Beviláqua, 2001, p. 33-34).

Com isso, na Roma Antiga, por exemplo, a família apresentava uma estrutura tipicamente patriarcal, na qual o *pater familias* detinha autoridade sobre todos os membros enquanto estivesse vivo. A respeito da organização familiar romana, Gonçalves (2010, p. 10) declara que “o *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirá-los a vida”. Na prática, o pai podia tomar decisões muito rígidas, como aplicar castigos severos e, até mesmo, decidir sobre a morte dos filhos. Esse poder demonstra que, na Roma Antiga, a família era organizada de forma patriarcal, com o pai ocupando uma posição de autoridade máxima.

Como discorrido acima, a ideia da centralização do poder somente na figura do pai no Direito Romano, contribuiu para um viés diferente no Direito Canônico. Segundo Dantas (1991), uma das lições que mais a Igreja legislou, foi a família e na família em especial o matrimônio, onde a evolução da instituição familiar se vinculou na celebração do casamento religioso, fundada pelo cristianismo a ideia de união indissolúvel, onde passou a ser considerado um sacramento, constituindo se como a única forma legítima de união.

Dessa forma, entre os povos germânicos, a família também se estruturava sob a autoridade paterna, embora de forma menos absoluta, com a participação da mãe na organização familiar. Com a consolidação do Estado Liberal clássico e a Revolução Francesa, ocorreram mudanças importantes, ao se definir o casamento como contrato civil e admitir o divórcio, rompendo com a concepção exclusivamente religiosa da família (Vieira, 2024).

No Brasil, a família recebeu influências das concepções romana, canônica e germânica. Ao longo da evolução legislativa, o Código Civil brasileiro de 1916 reconhecia apenas a família constituída pelo casamento, concentrando-se na autoridade do marido. Nesse período, o matrimônio era considerado a base do Direito da Família, sendo a origem dos direitos e deveres familiares. As relações fora do casamento eram desconsideradas juridicamente, vistas como inferiores, e os filhos delas decorrentes não possuíam os mesmos direitos daqueles nascidos do casamento. Além disso, não havia reconhecimento de vínculos de parentesco, afinidade ou direito sucessórios fora da estrutura do casamento (Ruggiero, 1958).

Assim, nesse período, o casamento era visto como a única forma legítima de constituição da família, enquanto as demais uniões não recebiam o mesmo reconhecimento jurídico. À medida que a sociedade se transformou com o passar do tempo, o conceito de família também foi ressignificado, acompanhando mudanças culturais, sociais e jurídicas que ampliaram sua compreensão.

Atualmente, ela é compreendida como um conjunto de pessoas unidas por vínculos sanguíneos ou afetivos, desempenhando papel fundamental na vida do indivíduo. Nesse sentido, Dias (2016), destaca que a entidade familiar não está em decadência. Ao contrário, do modelo tradicional, houve a valorização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Reconhece-se que o que realmente define uma família, são os valores adquiridos nesse vínculo, que se tornam mais importantes do que apenas a ligação biológica ou formal entre os indivíduos.

Com isso, na evolução legislativa, a Emenda Constitucional nº 9/1977, que deu origem à Lei nº 6.515/1977, instituiu o divórcio, rompendo com o princípio da indissolubilidade do casamento e superando a ideia de que o matrimônio seria a única forma de constituição familiar (Vieira, 2024). Com a constituição do divórcio, passou a ser possível encerrar definitivamente o casamento e, com essa mudança, superou-se a ideia de que apenas o casamento formal seria a única forma legítima de formar uma família, abrindo espaço para novas formas de estrutura familiar.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução do Direito de Família, ao ampliar o conceito de família e reconhecer novas formas de organização. Em seu artigo 227, § 6º, garantiu a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e promoveu a igualdade entre homens e mulheres, rompendo com a estrutura patriarcal vigente (Brasil, 1988). Já o Código Civil de 2002 acompanhou essas transformações, reconhecendo que os vínculos afetivos podem ter valor equivalente aos vínculos biológicos na constituição da família (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o princípio da afetividade tornou-se fundamental, orientando a interpretação das relações familiares contemporâneas e valorizando os vínculos construídos pela convivência e pelo cuidado. O Direito de Família, conforme leciona Dias (2016), é considerado o ramo mais humano do Direito, uma vez que acompanha o indivíduo desde antes do nascimento até o pós-morte, garantindo-lhe proteção, dignidade e integração familiar.

Com a valorização da afetividade, surge o reconhecimento da família socioafetiva, caracterizada por laços construídos a partir do afeto, da convivência e da solidariedade, independentemente de vínculos biológicos. O artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode decorrer da “consanguinidade ou de outra origem”, permitindo uma interpretação ampliada que inclui a parentalidade socioafetiva. Nesses casos, ainda que ausentes vínculos sanguíneos, prevalecem relações formadas pelo afeto, reconhecidas tanto social quanto juridicamente (Brasil, 2002).

A filiação, por sua vez, corresponde ao vínculo de parentesco entre pais e filhos, podendo ter origem biológica ou socioafetiva. Conforme Lôbo (2024), a filiação pode decorrer da posse do estado de filho, configurando-se, assim, como modalidade de parentesco civil de ‘outra origem’. A filiação socioafetiva caracteriza-se a partir da realidade vivenciada no âmbito familiar, sendo consolidada pelo convívio constante, pelo cuidado recíproco e pelo reconhecimento social do vínculo, independentemente da origem biológica.

Para o Direito, a condição de pai e mãe não se limita ao vínculo biológico proveniente da geração, mas também se baseia na forma como as funções parentais são efetivamente exercidas, como criar, cuidar e estabelecer laços afetivos. Assim, quando o vínculo socioafetivo se demonstra de forma contínua e verdadeira no cotidiano, a Justiça pode reconhecê-lo juridicamente, mesmo na ausência do vínculo sanguíneo, Nesse sentido:

Assim, a prova da posse de estado de filho nada tem a ver com a origem da filiação: biológica natural, ou biológica por reprodução humana assistida, ou adotiva, ou por outras formas socioafetivas. Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. Enfim, a posse de estado de filho poderá resultar na convergência entre a verdade biológica e a verdade afetiva, ou, então, somente na verdade afetiva, que é mais importante (Fujita, 2011, p. 117).

Por fim, a transformação histórica e as evoluções no conceito de família, impõem a necessidade de entendimento dos princípios que passaram a orientar as relações familiares, especialmente o princípio da afetividade, que fundamenta o reconhecimento de novos vínculos parentais e a proteção das relações familiares firmadas na convivência, no cuidado e no afeto.

2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O princípio em estudo tem como fundamento a Constituição Federal, norma superior do ordenamento jurídico. Para sua aplicação, utiliza-se o princípio da interpretação conforme a Constituição. Entendido como um método de controle da constitucionalidade que procura preservar a eficácia das normas sempre que possível, orientando sua leitura de maneira compatível com o texto constitucional.

Esse método fundamenta-se em princípios interpretativos que concedem aos juristas meios para analisar a norma além de sua textualidade, considerando também as circunstâncias em que será aplicada. Dessa forma, o intérprete consegue organizar o conteúdo normativo com os elementos do caso concreto, alcançando uma solução que respeite a Constituição e, ao mesmo tempo, atenda às necessidades da realidade prática.

Sendo assim, a multiparentalidade refere-se ao reconhecimento jurídico da coexistência de múltiplos vínculos parentais em relação a um mesmo indivíduo, sejam eles decorrentes de laços biológicos ou construídos no contexto das relações afetivas. Gonçalves (2025), esclarece que a multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade do filho possuir

dois pais ou duas mães admitidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em razão do reconhecimento da parentalidade baseada no afeto.

Dessa forma, Barroso (2018) afirma que a multiparentalidade configura um avanço do Direito de Família, por concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, demonstrando que a afetividade desempenha um papel principal no desenvolvimento psicológico, físico e emocional. Isso significa que todas as pessoas envolvidas na relação familiar precisam ter seus vínculos respeitados e protegidos, sendo importante não é apenas vínculo biológico, mas, principalmente o cuidado, o convívio e o afeto presentes na relação familiar.

Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Esse princípio também encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente em seu preâmbulo e no seu artigo 1º, os quais dispõem:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]. Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (Brasil, 1948, p. 20).

Nessa perspectiva, a dignidade é inerente à pessoa humana, constituindo um valor que nasce com o indivíduo e deve ser respeitado em todas as fases da vida. Segundo Nunes (2022), trata-se de uma característica essencial, independentemente de qualquer condição externa, bastando o simples fato de ser pessoa. Além da dignidade da pessoa humana, outros princípios fundamentais do Direito de Família também amparam a multiparentalidade. Dentre eles, destacam-se a solidariedade familiar, a igualdade entre os filhos, o pluralismo familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a solidariedade familiar impõe o dever de mútua assistência entre os membros da família, encontrando fundamento no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, § 6º, garante que todos tenham os mesmos direitos, independentemente de sua origem. Já o pluralismo familiar reconhece a diversidade de entidades familiares, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dentre esses princípios, destaca-se o da afetividade, que exerce papel central na efetivação da multiparentalidade. Esse princípio reconhece que os vínculos familiares não se

limitam à consanguinidade ou à formalidade jurídica, mas também se constroem por meio da convivência, do cuidado e do afeto, elementos essenciais para o desenvolvimento do indivíduo no ambiente familiar.

Nesse cenário, ganha relevância o instituto da posse do estado de filho, caracterizado pela existência de uma relação contínua, pública e duradoura entre pai e filho, mesmo na ausência de vínculo biológico. Essa condição pode ser identificada por três elementos clássicos: *nominatio* (uso do nome da família), *tractatus* (tratamento como filho) e *reputatio* (reconhecimento social da relação). Conforme Luiz (2009), tais elementos comprovam a consolidação de um vínculo socioafetivo, reconhecido tanto no meio social quanto no jurídico.

Logo, a filiação socioafetiva pode decorrer da posse do estado de filho, pois se fundamenta na convivência, no cuidado e no reconhecimento social da relação. Trata-se de uma construção jurídica baseada na realidade concreta, na qual o afeto se sobrepõe à origem biológica (Dias, 2009).

Segundo Lôbo (2024), a socioafetividade não é elaboração intelectual nem apenas um raciocínio lógico. Ela surge de um longo processo de valorização do afeto nas sociedades modernas e contemporâneas e na formação das pessoas dentro das famílias.

Com isso, a multiparentalidade, portanto, possibilita a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, desde que demonstrada a existência de uma relação real e consolidada entre as partes. O Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamenta o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva, exigindo a demonstração de vínculo afetivo estável e, nos casos envolvendo menores de idade, o consentimento do filho e a manifestação do Ministério Público. Esse procedimento busca assegurar maior segurança jurídica, permitindo o registro civil da filiação socioafetiva sem prejuízo do vínculo biológico já existente (Brasil, 2019).

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro também garante que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível. De acordo com o artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse direito é personalíssimo, indisponível e pode ser exercido a qualquer tempo (Brasil, 1990).

Ademais, o reconhecimento da multiparentalidade deve observar critérios jurídicos claros, sempre priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal princípio encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com total prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo a vida, saúde, educação, dignidade e

convivência familiar, bem como protege-los de qualquer forma de negligência, violência ou discriminação (Brasil, 1988).

Conforme também estabelece o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente constitui dever compartilhado entre a família, a sociedade e o poder público, devendo ser assegurada com prioridade absoluta, especialmente em relação a direitos essenciais como saúde, educação, dignidade e convivência familiar (Brasil, 1990).

Sendo assim, a jurisprudência também reconhece a relevância da paternidade socioafetiva e a sua estabilidade jurídica. Nessa perspectiva, prevalece o entendimento de que o vínculo socioafetivo, uma vez consolidado ao longo do tempo, não pode ser desfeito, sobrepondo-se à ausência de vínculo biológico, especialmente quando está em jogo o melhor interesse da criança (Luiz, 2009).

Apelação cível. Ação negatória de paternidade cumulada com cautelar de sustação do pagamento de alimentos. O ato jurídico de reconhecimento da paternidade apenas poderá ser anulado se comprovado ser resultado de vício como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. Vínculo biológico e vínculo socioafetivo. O primeiro não se sobrepõe ao segundo, se comprovada sua existência. Paternidade socioafetiva. Indissolubilidade. A consolidação livre e espontânea de uma relação pai e filha não fica à disposição de interesses outros que possam constituir a criança da condição de filha do pai que a escolheu e assumiu. Recurso desprovido (Brasil, 2007).

Quando uma pessoa desempenha, por longo período, as funções típicas de pai, criando, cuidando e estabelecendo vínculo afetivo com a criança, a justiça tende a reconhecer essa relação como paternidade socioafetiva. Nesses casos, mesmo na ausência do laço biológico, não se admite a destituições desse vínculo de forma simples, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança como parâmetro orientador das decisões judiciais.

Portanto, a multiparentalidade fundamenta-se nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo juridicamente a possibilidade de múltiplos vínculos parentais sempre que presentes o afeto, o cuidado e o reconhecimento social, com prioridade ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Diante da relevância do princípio da afetividade e de sua influência na construção da multiparentalidade, torna-se fundamental analisar como esse entendimento foi consolidado na jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do STF.

3. ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O Recurso Extraordinário nº 898.060, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, constitui marco fundamental para o reconhecimento da multiparentalidade no direito

brasileiro. O caso teve origem em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e foi relatado pelo Ministro Luiz Fux, sendo analisado no Tema 622 da repercussão geral. A tese geral determina que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ainda que não conste em registro público, não exclui o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação de origem biológica, gerando ambos efeitos jurídicos semelhantes (Brasil, 2016). Nesse sentido, destaca-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. repercussão geral reconhecida. direito civil e constitucional. conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. paradigma do casamento. superação pela constituição de 1988. eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. direito à busca da felicidade. princípio constitucional implícito. indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. união estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. necessidade de tutela jurídica ampla. multiplicidade de vínculos parentais. reconhecimento concomitante. possibilidade. pluriparentalidade. princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). recurso a que se nega provimento. fixação de tese para aplicação a casos semelhantes (Brasil, 2016).

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal admitiu que a existência da paternidade socioafetiva, mesmo que não formalmente registrada, não exclui o reconhecimento da paternidade biológica, permitindo a coexistência de ambos os vínculos e garantindo todos os efeitos jurídicos a eles inerentes.

O caso concreto envolveu uma mulher que, embora registrada por um pai socioafetivo, descobriu aos 19 anos a identidade de seu pai biológico e buscou o reconhecimento judicial dessa filiação. Inicialmente, houve decisões que reconheceram apenas o vínculo biológico, excluindo o pai socioafetivo. No entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou esse entendimento, preservando o vínculo afetivo. Por fim, o STF consolidou a possibilidade de reconhecimento simultâneo das duas paternidades, permitindo que ambos sejam considerados juridicamente como pais (Vieira, 2024).

Esse posicionamento encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece a multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família. De acordo com Dias (2009), a valorização da busca pela felicidade, a preferência pelo amor e o fortalecimento da solidariedade levam ao reconhecimento do afeto como fundamento essencial na definição de família e também na proteção da vida. Nesse cenário, diante das novas transformações sociais, esse aspecto destaca-se como um dos mais inovadores.

A partir desse julgamento, estabeleceu-se que a multiparentalidade deve observar determinados elementos, dentre os quais se destaca a vontade do filho, considerada essencial para evidenciar a existência de vínculo afetivo e a legitimidade do reconhecimento. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux ressaltou a importância da autodeterminação do indivíduo e da proteção aos direitos da personalidade, afirmando que a dignidade humana assegura ao indivíduo a liberdade de definir seus próprios vínculos familiares.

Com isso, o entendimento firmado pela Corte teve como fundamento diversos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento das diferentes formas de entidade familiar. Além disso, destaca-se o direito à busca da felicidade como fator significativo na formação das relações familiares contemporâneas.

Colaborando esse entendimento, Lôbo (2024) explica que a família moderna recuperou sua função essencial de constituir-se como um núcleo central de vínculos afetivos e na convivência comum. Nesse contexto, o princípio da afetividade assegura a igualdade entre irmãos, independente dos seus laços de sangue, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais e fortalecendo a união entre todos os integrantes, sem que interesses patrimoniais se sobreponham à dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

Durante o julgamento, destacou-se também o princípio da paternidade responsável, consagrado na Constituição Federal de 1988, o qual impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, visando seu desenvolvimento integral. Nesse contexto, observa-se a superação das concepções tradicionais anteriormente centradas exclusivamente no vínculo formal, de modo que o modelo contemporâneo valoriza o exercício efetivo das funções parentais (Brasil, 1988).

Sob essas circunstâncias, a Ministra Carmen Lúcia destacou que: O amor não se impõe, mas o cuidado, sim; e esse cuidado me parece integrar o conjunto de direitos assegurados, especialmente no âmbito da paternidade e maternidade responsável (Brasil, 2016).

Dessa forma, a valorização excessiva da afetividade pode acarretar o enfraquecimento do vínculo biológico, o qual ainda possui relevância jurídica social e até mesmo psicológica. A identidade genética do indivíduo constitui elemento importante para a formação da personalidade, não podendo ser completamente flexibilizada. Nesse contexto a coexistência de vínculos devem ser analisadas com cautela, a fim de evitar a banalização do conceito de parentalidade (Dias, 2016).

Ainda no julgamento, houve divergência apresentada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, que defendeu a prevalência da filiação biológica sobre a socioafetiva. Para o ministro, não seria possível a coexistência de ambos os vínculos, devendo o registro civil refletir exclusivamente a verdade biológica. Em seu voto, afirmou: “Permaneço com a convicção de que pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência própria. Como, no caso, houve erro no registro de nascimento da autora, este deve ser corrigido para constar o nome do pai biológico (Brasil, 2016).

Com base nesses fundamentos, o STF consolidou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, reconhecendo juridicamente a multiparentalidade. A partir desse reconhecimento, surgem diversas consequências jurídicas. Em primeiro lugar, assegura-se a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade garante todos os direitos da filiação ao indivíduo, resguardando sua proteção jurídica em relação a todos os genitores reconhecidos. Segundo Lôbo (2024), quanto à guarda, aplica-se, em regra, o modelo compartilhado, inclusive nos casos de filiação afetiva, podendo ser fixada guarda unilateral apenas quando decisão judicial devidamente fundamentada demonstre ser essa a medida mais adequada à proteção do menor; a residência de referência deve refletir a realidade afetiva e social da criança, preservando o convívio com todos os pais e seus respectivos núcleos familiares, especialmente com os avós.

No tocante aos alimentos, a obrigação deve ser distribuída entre os pais, observando-se, em regra, a igualdade de responsabilidades, sendo que, em situações de divergência, o juiz fixa o valor proporcional às condições econômicas de cada genitor, evitando desequilíbrios e enriquecimento indevido; o dever alimentar dos avós, biológicos ou socioafetivos, possui caráter subsidiário e complementar, acionado conforme a necessidade e a capacidade financeira, podendo futuramente o filho também estar obrigado a prestar alimentos a todos os seus ascendentes (Farias; Rosenthal, 2023).

Quanto ao nome, admite-se a inclusão do sobrenome dos diferentes genitores mediante alteração do registro civil, sem que isso implique a exclusão dos vínculos anteriormente reconhecidos. No âmbito do direito sucessório, o filho possui plena equiparação, sendo herdeiro necessário tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos, participando da sucessão de cada um em igualdade de condições com os demais descendentes, sem discriminação quanto à origem da filiação; embora tal situação possa gerar vantagem relativa

em comparação a outros herdeiros, isso não constitui impedimento jurídico, pois decorre da própria estrutura plural da filiação reconhecida (Lôbo, 2024).

Apesar dos avanços, a multiparentalidade ainda apresenta desafios práticos no sistema jurídico. Embora represente um importante reconhecimento da diversidade das formas familiares, surgem dúvidas quanto à responsabilidade de tomar decisões relevantes na vida do filho menor, como autorizar casamento, emancipação ou representá-lo em situações de incapacidade. Questionamentos também envolvem a administração de bens, o exercício dos direitos decorrentes da filiação e a divisão da obrigação alimentar, já que todos os genitores podem ser responsáveis, cabendo ao juiz definir a contribuição de cada um conforme suas condições financeiras (Gonçalves, 2025).

Além disso, discute-se se o filho, no futuro, poderá prestar alimentos a todos os pais, bem como questões relacionadas à responsabilidade civil pelos atos do menor, à aplicação de prazos de prescrição e à definição de quem exercerá funções como tutela ou curatela, quando necessário. Portanto para Gonçalves (2025), embora a multiparentalidade constitua avanço no reconhecimento da realidade das relações familiares, sua aplicação prática ainda demanda regulamentação jurídica mais clara, a fim de evitar conflitos e garantir segurança nas relações entre pais e filhos.

Outro aspecto relevante é a necessidade de impedir o uso indevido da multiparentalidade, evitando que seja pleiteada exclusivamente para obtenção de vantagens patrimoniais, como herança ou outros benefícios. O reconhecimento desse instituto deve fundamentar-se em relações concretas de afeto, convivência e responsabilidade, e não em interesses econômicos. Em vista disso, sua aplicação deve priorizar a dimensão existencial da filiação, assegurando que o vínculo parental decorra de uma verdadeira relação familiar, e não de estratégias voltadas a proveitos financeiros.

A ausência de legislação específica e detalhada pode gerar insegurança jurídica e resistência na aplicação prática da multiparentalidade. Dessa maneira, cabe ao Poder Judiciário atuar com sensibilidade, considerando as particularidades de cada caso e priorizando os vínculos afetivos efetivamente existentes (Vieira, 2024).

Com isso, destaca-se que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060 consolidou a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, representando um avanço significativo na valorização da afetividade e na proteção das diversas formas de família. Contudo, trata-se de tema relativamente recente, cuja consolidação ainda depende da evolução da jurisprudência e da uniformização de entendimentos (Brasil, 2016).

Embora esteja fundamentada na valorização da afetividade, a multiparentalidade não se configura como um instituto ilimitado, devendo observar critérios jurídicos que assegurem estabilidade e coerência nas relações familiares. Nesse sentido, exige-se, inicialmente, a comprovação de vínculo afetivo real, contínuo e público, não sendo suficiente a mera manifestação de vontade das partes.

Deve-se, ainda, observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que o reconhecimento somente será admitido quando efetivamente contribuir para o seu desenvolvimento emocional e social. Outro limite relevante consiste na vedação ao uso da multiparentalidade com finalidade exclusivamente patrimonial, prevenindo sua instrumentalização para obtenção de vantagens sucessórias ou benefícios indevidos.

Apesar dos avanços proporcionados pelo reconhecimento da multiparentalidade, é necessário destacar críticas relevantes ao instituto. Um dos principais pontos contrários refere-se ao risco de insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de legislação específica que regule de forma detalhada suas consequências. A coexistência de múltiplos vínculos parentais podem gerar conflitos no exercício do poder familiar, dificultando a tomada de decisões importantes na vida do menor, como questões relacionadas à guarda, educação e saúde. Além disso, há preocupação quanto à possível banalização do instituto, sobretudo quando utilizado com finalidade exclusivamente patrimonial, como a ampliação de direitos sucessórios.

Por fim, é necessária a preservação da segurança jurídica, garantindo coerência quanto aos direitos e deveres decorrentes da filiação, como alimentos, guarda e sucessão. Consequente, destaca-se que o reconhecimento da multiparentalidade depende da análise do caso concreto pelo Poder Judiciário, não sendo admitido de forma automática, a fim de evitar a banalização do instituto. Assim, após a análise do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e de seus efeitos jurídicos, evidencia-se a necessidade de refletir sobre os desafios práticos e os limites desse instituto no Direito de Família contemporâneo.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstra que a afetividade se consolidou como elemento estruturante no reconhecimento das relações familiares contemporâneas, influenciando diretamente a admissão da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que o Direito de Família passou por significativa evolução, deixando de se fundamentar

exclusivamente em critérios biológicos e formais para reconhecer a relevância dos vínculos afetivos na constituição das relações familiares. Nesse contexto, o princípio da afetividade consolidou-se como elemento essencial na interpretação jurídica, contribuindo para o reconhecimento de novas formas de parentalidade.

A multiparentalidade, nesse cenário, apresenta-se como um avanço relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, garantindo maior proteção à realidade vivenciada pelos indivíduos. Tal reconhecimento reflete a valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal marcou a consolidação desse entendimento, ao reconhecer juridicamente a possibilidade de multiparentalidade e assegurar a produção de seus efeitos legais. Apesar desses avanços, a multiparentalidade ainda enfrenta desafios práticos, especialmente quanto à definição de limites jurídicos e à resolução de conflitos entre múltiplos genitores. A coexistência de diferentes vínculos parentais pode gerar situações complexas relacionadas à guarda, aos alimentos e à convivência familiar, exigindo atuação cautelosa do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se essencial que o reconhecimento da multiparentalidade se dê com base em critérios sólidos, evitando insegurança jurídica e garantindo a efetiva proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Destarte, conclui-se que a multiparentalidade representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, ao reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Contudo, seu reconhecimento não pode ocorrer de maneira inextinta, devendo respeitar determinados limites jurídicos. A multiparentalidade deve estar condicionada à comprovação de vínculo afetivo verdadeiro, à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, à vedação de finalidades exclusivamente patrimoniais e à preservação da segurança jurídica das relações familiares.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para analisar cada caso concreto, garantindo que o instituto seja aplicado de forma responsável, equilibrada e compatível com os princípios que regem o Direito de Família. Por fim, verifica-se que a multiparentalidade reflete a adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas, reafirmando a importância do afeto como elemento estruturante das relações familiares. Cabe ao ordenamento jurídico continuar evoluindo para assegurar a proteção efetiva dos vínculos afetivos e a promoção da dignidade das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Kamila. **A multiparentalidade decorrente da filiação socioafetiva: análise dos critérios para seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-multiparentalidade-decorrente-da-filiacao-socioafetiva-analise-dos-criterios-para-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/534002375>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife: Editora Ramiro Costa, 2001.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento nº 63/2017, que trata da paternidade socioafetiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.
- BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060. Acesso em: 23 mar. 2026.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70.018.070.102. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 23 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/30785370/ricardo-raupp-ruschel>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Atlas, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FILHO, Washington Luiz G. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FUJITA, Jorge. **Filiação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora SRV, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010,

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Editora: SRV, 2024.

LUIZ, Valdemar. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Editora Manole, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.

VIEIRA, Camacho. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2024.